SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008274-57.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Sistema Financeiro da Habitação Requerente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Requerido: Manoel Weslei Ferreira e outro

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO -

COHAB/RP propôs ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar em face de MANOEL WESLEI FERREIRA e DEBORA PRISCILA FLORENCIO. Em síntese, alegou que, na condição de agente financeira e promotora de empreendimentos habitacionais, construiu o conjunto habitacional denominado Jardim São Carlos V, destinado às pessoas devidamente inscritas na COHAB/RP. Declarou que o imóvel localizado na Rua Manoel Gomes, n. 127, no mencionado conjunto habitacional, teria sido inicialmente alienado à <u>Ivanildo Galego Gobi</u>, através de instrumento de compra e venda, rescindido judicialmente, restando determinada a reintegração de posse à requerente. Informou que durante o processo de localização de novo comprador, regularmente inscrito no programa habitacional, foi constatada a invasão do imóvel, pelos ora requeridos. Alegou a caracterização do esbulho, pleiteando pela concessão de medida liminar de reintegração de posse e posterior procedência da ação para restituir a posse à autora.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 03/24.

A decisão de fls. 25/26 deferiu o pedido liminar.

Citados (fl. 31), os requeridos se mantiveram inertes e deixaram de apresentar contestação nos autos (fl. 32).

Instada à se manifestar acerca de quais provas ainda pretendia produzir (fl. 33), a requerente veio aos autos através da petição de fl. 36 e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de reintegração de posse que a autora intentou diante da ocupação ilegal do imóvel de sua propriedade, pelos requeridos.

Conquanto regularmente citados, os réus se mantiveram inertes e não contestaram o feito. Assim, devem se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Assim, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

A autora comprova os fatos alegados na inicial com os documentos de fls. 05/15. Embora não tenha vindo aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, o contrato de promessa de compra e venda, bem como a certidão comprovando a reintegração anterior da posse do imóvel à autora (fl. 15), demonstram a propriedade do bem.

Os requeridos tiveram a oportunidade de apresentar defesa, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente, no entanto, se manteve inertes e não vieram aos autos para explicitar outra versão dos fatos, sendo o que basta.

Desta forma, considerando a posse ilegal dos requeridos em relação ao bem descrito na inicial, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a ação, e transformo em definitiva a medida liminar concedida para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel situado à Rua Manoel Gomes, n. 127, Jardim São Carlos V, São Carlos-SP.

Expeça-se, **imediatamente**, mandado de reintegração de posse em favor da autora. Intimem-se para a desocupação voluntária no prazo de 15 dias. Na inércia, expeça-se mandado de desocupação forçada, ficando deferida força policial, se necessária.

Se constatada a presença de menores na casa, cientifique-se o Ministério Público e o Conselho Tutelar, no caso desocupação forçada.

Sucumbentes, os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA